



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001472/93-32
Recurso n.º : 107.974
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1991
Recorrente : CALÇADOS DAIBY LTDA.
Recorrida : DRJ em Novo Hamburgo – RS.
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.237

LAPSO MANIFESTO – Anula-se a decisão proferida pela Câmara se confirmada a existência de lapso manifesto no julgamento.

VIGÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA – A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. Assim, o artigo 1º da Lei nr. 8.034, de 12.04.90 (DOU de 13.04.90), por ensejar aumento da carga tributária, não tem aplicação balanços encerrados até 31.12.90.

EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADOR – O excesso de retirada verificado no período-base de apuração d lucro real está sujeito à tributação, de acordo com o disposto no artigo 236 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS DAIBY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o Acórdão nr. 101-90.680, de 25.02.97, às fls. 79/86, uma vez identificado lapso manifesto no julgamento que lhe deu causa, para, no mérito DAR provimento parcial interposto pelo Contribuinte para afastar da tributação a exigência relativa ao lucro de exploração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LADS

Processo n.º : 11065.001472/93-32
Acórdão n.º : 101-92.237

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-001.472/93-32
Acórdão nº 101-92.237

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS DAIBY LTDA., empresa estabelecida em Sapiranga-RS, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento *ex-officio* do Imposto de Renda do exercício de 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09/13, acrescido de encargos legais.

Segundo a peça básica de lançamento, a retrocitada empresa calculou incorretamente o lucro real do período-base encerrado em 31-12-90, e por consequência o imposto e adicional devidos no exercício de 1991, ao excluir do Quadro 14 da Declaração de Rendimentos, item 14/26, (fls. 01/07) a importância relativa ao Lucro da Exploração referente às exportações realizadas, infringindo, assim, ao disposto nos artigos 19, incisos I e II da Lei 8.034/90, c/c os artigos 405 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 10 da Lei 7.689/88 e artigo 39, incisos I e II, §§ 19, 29 e 39, da Lei nº 7.799/89, bem como deixou de oferecer à tributação, no período, o excesso de retirada de administradores, na forma prevista no artigo 236, c/c artigo 387, I, do RIR/80.

CÁLCULO DO LUCRO REAL:



Acórdão nº 101-92.237

Valor Lucro Real informado item 14/28	Cr\$ 10.732.625,00
Lucro Exploração excluído item 14/26	Cr\$ 181.282.625,00
Adição Excesso de Retirada	Cr\$ 2.107.173,00
Lucro Real apurado	Cr\$ 194.122.473,00

O lançamento foi impugnado às fls. 16/39, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a lei nº 8.034, de 12/04/90 não poderia alcançar operações comerciais anteriores à sua edição, em face ao princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis consagrado no direito pátrio, artigo 59, XXXVI; 150, II letra "b" e III letra "a" da Constituição Federal, sendo plicada somente às operações realizadas a partir do ano-base de 1991; que a tributação do Imposto de Renda do exercício de 1991, ano-base 1990, deve ser regulada pela Lei nº 7.988/89, que prevê a tributação da receita de exportação pela alíquota incentivada de 18%; que o excesso de pro-labore não significa distribuição disfarçada de lucros, não podendo por essa razão ser considerada aquisição de disponibilidade pela empresa, insurgindo-se, também, contra a correção monetária pela UFIR no exercício de 1991, por ferir o princípio da anterioridade, dado que a lei nº 8.383, que a instituiu, somente fora divulgada em 02-01-92.

Pela decisão 002/94, de fls. 43/45, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"LUCRO REAL - é de 30% a alíquota do IR sobre o lucro decorrente das exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços, a partir



Acórdão nº 101-92.237

do exercício de 1991, período-base 1990.
Excesso de retirada dos administradores será
tributada conforme previsto no artigo 236 do
RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Segue-se às fls. 48/76 o tempestivo recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11065-001.472/93-32
Acórdão nº 101-92.237

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inteira procedência tem o embargo da autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 101-90.680, de 25-02-97, feito com fulcro no artigo 28 da Portaria MF nº 66/98, eis que, de fato, no referido aresto deixou de ser abordada a questão do excesso de retirada de administradores verificado no exercício de 1991.

Como vimos do relato, trata-se de apreciar, inicialmente, a vigência da lei nº 8.034, de 12-04-90 (DOU de 13-04-90), que através de seu artigo 1º, incisos I e II, alterou a regra de tributação do resultado apurado nas exportações de manufaturados, regulada, até então, pela lei nº 7.988/88, que previa tributação favorecida para o lucro da exploração apurado naquelas operações.

Diz o dispositivo modificador:

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I- passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro decorrente de exportação de produtos



manufaturados nacionais e serviços;"

.....

Ora, o fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas, na época, tem por base operações realizadas entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano calendário (base anual), impondo-se aos contribuintes o conhecimento pleno da lei tributária a que estará sujeito o resultado obtido na atividade empresarial naquele espaço de tempo.

Tanto é que, como expressamente previsto na Constituição, a lei tributária que venha tornar mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada.

Assim, a vigência da nova regra de tributação do resultado nas exportações, marcada para o exercício de 1991, com base em operações realizadas no período-base de 1990, encontra óbice no artigo 150, inciso III, letra "a" da Constituição Federal de 1988, verbis:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado."



Acórdão nº 101-92.237

O Código Tributário Nacional, por sua vez:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

.....

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Temos, portanto, que a Lei nº 8.034, de 12-04-90 (DOU de 13-04-90), que serve de fundamento à presente exigência, somente passou a ter vigência e eficácia para exercício social das empresas iniciado em 01-01-91, base da tributação do Imposto de Renda para o exercício de 1992.

No que se refere ao excesso de retirada de administradores, entendo que andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao manter a exigência, eis que formulada de acordo com o disposto no artigo 236 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

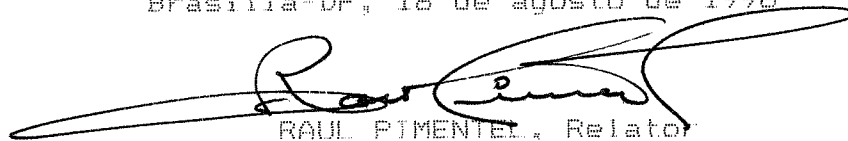
A questão levantada pela interessada, de que a remuneração para ao dirigente da pessoa jurídica é despesa necessária à manutenção da fonte produtora, nos termos do artigo 191 do RIR/80, não se aproveita ao presente caso, eis que a exigência se funda em dispositivo legal, do mesmo regulamento, que limita o gasto, independente de sua legitimidade frente àquele dispositivo.



Acórdão nº 101-92.237

Ante o exposto, voto por declarar nulo o Acórdão nº 101-90.680, de 25-02-97, às fls. 79/86, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a tributação relativa ao Lucro da Exploração.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator